



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010329-89.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SABRINA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010329-89.2023.8.26.0053

Apelante: Sabrina dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3628

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. JOELHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

A autora, motorista de caminhão, sofreu acidente de trabalho em 15/03/2010, resultando em lesão no joelho direito. Alegou redução permanente da capacidade laboral e requereu benefício acidentário. A perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, levando à improcedência do pedido.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia e (ii) se a lesão sofrida pela autora justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi suficiente e conclusiva, não necessitando de renovação. A perícia demonstrou que a autora não possui incapacidade laboral decorrente do acidente, não havendo redução do potencial laborativo que justifique o benefício.

IV. Dispositivo

Rejeita-se a preliminar e recurso desprovido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 162/165 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.

Inconformada, apela a autora buscando a inversão do julgado. Suscita preliminar a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia para que seja constatado o real estado

clínico da apelante. No mérito, impugna as conclusões do perito judicial, que não contemplou adequadamente as sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Argumenta que o laudo pericial conflita com a realidade vivenciada por ela em seu labor, bem como requer a observância ao princípio *in dubio pro misero* que rege as ações acidentárias, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais. Invoca o Tema nº 416 do STJ e aduz que há direito ao benefício, ainda que mínima a lesão. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

Primeiramente, registro que a apelação da autora não chega a alegar, textualmente, cerceamento de defesa. Todavia, o pedido “preliminar” é de anulação da sentença ou conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Tal pedido pressupõe a tese de cerceamento, pois, do contrário, não teria razão de ser.

A preliminar não prospera. Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova **necessária** ao julgamento da demanda **ou** fundamenta a sentença em prova **insuficiente**. Não há nenhum desses vícios na sentença atacada.

Nessa linha, a disposição do art. 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador, o que não ocorreu no caso.

No presente caso, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença ou renovação da perícia.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

A| autora, então motorista na empresa Braspress Transportes urgentes Ltda., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 15/03/2010, quando caiu da traseira de um caminhão, sofrendo entorse e distensão envolvendo o ligamento colateral do joelho direito, envolvendo tratamento cirúrgico. Aduziu que tal lesão acarretou a redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Recebeu auxílio-doença acidentário de 31/03/2010 a 07/04/2011.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 56/66, elaborado pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, que procedeu ao exame clínico na autora e após entrevista e exame médico, concluiu que da lesão acidentária não resultou incapacidade laborativa ou maior esforço físico.

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que a autarquia apresentou contestação (fls. 123/124) e juntou documentos (fls. 125/146).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 157/161).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ela se encontra em bom estado de saúde, apta às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“JOELHO DIREITO

Com cicatrizes artroscópicas, bem consolidadas.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos.

Sem derrame articular.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem desvios angulares.

Sem dor a palpação.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem limitação funcional.

*Pesquisa de lesão ligamentar e/ou meniscal:
negativa.*

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Com marcha normal, sem claudicação motora.

Agachamento completo e indolor.

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

☐ *Trata-se de uma autora de 46 anos, motorista de caminhão, que em 15/03/2010 foi vítima de um infortúnio no serviço, resultando numa entorse com lesão do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho direito.*

☐ *Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de*

lesões desta natureza, a autora foi submetida a reconstrução cirúrgica ligamentar com tendões flexores por via artroscópica, tendo evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica em 07/04/2011, quando então logrou retornar para o seu trabalho habitual com motorista de caminhão.

☐ *Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.*

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis

de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (grifos meus)

Por outro lado, as demais provas apresentadas pela autora não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do perito judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos

repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**. III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Assim, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator